



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo n.º : 10925.000448/2001-44
Recurso n.º : 107-128.404
Matéria: : CSL
Recorrente : AGROPEL AGROINDUSTRIAL PERAZZOLI LTDA.
Recorrida : 7ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 09 de junho de 2003
Acórdão n.º : **CSRF/01-04.552**

CSL – BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS - COMPENSAÇÃO – LIMITAÇÃO – O saldo acumulado de bases de cálculo negativas da CSL em 31/12/94, bem como as bases negativas geradas a partir de 31 de março de 1995, sofrem a limitação de compensação de 30% do lucro real antes das compensações imposta pelas Leis 8.981/95 e 9.065/95.

Recurso especial a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPEL AGROINDUSTRIAL PERAZZOLI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire, Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
RELATOR

Processo n.º 10925.000448/2001-44
Acórdão n.º CSRF/01-04.552

FORMALIZADO EM: 30 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RAUL PIMENTEL (Suplente Convocado), MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, NELSON MALMANN (Suplente Convocado), VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes justificadamente os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.



RELATÓRIO

AGROPEL AGROINDUSTRIAL PERAZZOLI LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 75.347.385/0001-67, irressignada com o decidido no Acórdão nº 107-06.499, de 06/12/2001, interpôs recurso especial com fulcro no art. 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98.

Em seu apelo especial asseverou a recorrente que o v. acórdão guerreado diverge do entendimento adotado pela C. Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, no Acórdão nº 101-92.605, reconheceu o direito à compensação de bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro, sem a limitação imposta pelo art. 58 da Lei nº 8.981/95.

O recurso especial foi admitido por despacho exarado pelo Presidente da C. Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, às fls. 203/205, que entendeu configurado o dissídio jurisprudencial suscitado.

O aresto vergastado traz a seguinte ementa (fl.157):

“CSLL – COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LIMITE – LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58 – Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, no exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido a, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social.”

Já o acórdão paradigma assentou (fl. 185):



Processo n.º 10925.000448/2001-44
Acórdão n.º CSRF/01-04.552

"COMPENSAÇÃO DE LUCROS APURADOS NOS EXERCÍCIOS DE 1995 e 1996 COM PREJUÍZOS SUPOSTOS EM PERÍODOS ANTERIORES. LIMITAÇÃO –
O direito adquirido à compensação integral nasce para o contribuinte no instante em que for apurado o prejuízo no levantamento do balanço.

A partir desse instante a aplicação de qualquer norma limitativa da sua compensação com lucros futuros, torna-se impossível, por força da proteção constitucional ao direito adquirido.

Prejuízo acumulado apurado quando a lei garantia a sua compensação integral."

A d. Procuradoria ofereceu contra-razões às fls. 206/214, propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, Relator

O recurso especial do sujeito passivo é tempestivo e, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Conforme relatado, submete-se à apreciação desta Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais o dissídio jurisprudencial configurado pelo confronto do entendimento adotado pela C. Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 107-06.499, de 06/12/2001 e o decidido pela C. Primeira Câmara do mesmo Conselho no Acórdão nº 101-92.605, de 17/03/1999.

Em exame a validade da limitação de compensação de bases de cálculo negativas da CSL a 30% do lucro líquido ajustado, estabelecida no art. 58 da Lei nº 8.981/95, em face do princípio constitucional do direito adquirido.

A matéria já se encontra pacificada nesta instância especial, que firmou o entendimento de que o saldo acumulado de bases de cálculo negativas da CSL em 31/12/1994, bem assim as bases negativas apuradas a partir de 1º/01/1995 sofrem a mencionada limitação de 30%, sob pena de se negar vigência à referida lei, observando-se, tão-somente, o princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, CF/88), o que foi respeitado no caso dos autos.

Nesse sentido os Acórdãos nºs CSRF/01-03.808, de 15/04/2002, CSRF/01-03.915, de 17/06/2002, CSRF01-04.094, de 19/08/2002,

Processo n.º 10925.000448/2001-44

Acórdão n.º CSRF/01-04.552

CSRF/01-04.222, de 14/10/2002, CSRF/01-04.499, de 14/04/2003, entre tantos outros.

Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal vem corroborando esse entendimento, afastando qualquer ofensa aos princípios constitucionais da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido, conforme decisões a seguir transcritas:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS APURADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES, A SER DEDUZIDA DO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DIREITO ADQUIRIDO.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado, ante a não-comprovação de haver o Diário Oficial sido distribuído no sábado, depois das dezenove horas, o que teria impedido a publicação, no mesmo dia, do referido diploma normativo.

Descabimento da alegação de ofensa dos princípios da anterioridade, da irretroatividade e, obviamente, do direito adquirido, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da CF.

Ausência, entretanto, de alegação de ofensa ao mencionado dispositivo.

Recurso não conhecido.” (RE 256.273-4/MG)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Processo n.º 10925.000448/2001-44
Acórdão n.º CSRF/01-04.552

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido." (RE 232.084-9/SP)

Registro, por fim, que a alegação da recorrente, apresentada somente agora no âmbito do recurso especial, no sentido de que a inobservância da referida limitação legal caracterizaria mera postergação no pagamento do tributo, não pode ser objeto de exame por parte desta Turma, por se tratar de matéria não prequestionada (art. 32, § 4º, R.I.C.C.)

Com essas considerações, NEGO provimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

Brasília – DF, 09 de junho de 2003



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR